



Protocolado em: PL - 64/2019 28/05/2019 16:33	DISPONIBILIZADO NO EXPEDIENTE DA SESSÃO DE: 29/Maio/2019	Comissões: CCJL, CDUTH 29/05/2019
--	--	--------------------------------------

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhor Presidente,
Senhoras Vereadoras e Senhores Vereadores,

Encaminhamos a esse Poder Legislativo, o Projeto de Lei, em anexo, proposta de alteração, revogação e acréscimo de dispositivos da Lei nº 7.910, de 12 de dezembro de 2014, a qual dispõe sobre as normas para exploração e execução do serviço público de transporte individual de passageiros em veículos de aluguel - táxi, pelos fundamentos aduzidos:

CONSIDERANDO que a Administração Pública é regida pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, descritos no “caput” do art. 37 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a necessidade de revisão da Lei 7.910, de 12 de dezembro de 2014, buscando a adaptar aos conceitos atuais de transporte individual de passageiros, assim como estabelecer a viabilidade de aplicação de alguns dispositivos, os quais se encontram com a redação incoerente;

CONSIDERANDO a alteração da Lei 7.910, de 2014, pela Lei 8.293/18 sob a justificativa do Poder Legislativo para alteração que: “O último artigo modificado por esta proposta trata da formação profissional do taxista. Pelo texto vigente, o taxista já cadastrado precisa, na renovação do cadastro, ter o Ensino Fundamental completo. Ocorre que o quadro de cadastrados conta com profissionais que, no ato da renovação, não atenderão aos requisitos.” Portanto, propomos a revogação do § 5º do art. 1º, pois exige a escolaridade mínima correspondente ao ensino fundamental não atendendo à alteração da Lei 8.293/18 (documento anexo);

CONSIDERANDO as manifestações do Ministério Público Estadual no sentido de controle da jornada de trabalho dos permissionários e condutores auxiliares e que isto só seria possível com a implantação de controle mecânico - onerando o permissionário - não sendo esta uma condição aplicada aos condutores do STAP/Caxias; assim como se trata de critérios de oportunidade e conveniência da Administração Pública a adoção de jornada mínima de trabalho, está sendo proposta a revogação dos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do art. 6º e consequente adequação da redação do §5º;



CÂMARA MUNICIPAL DE CAXIAS DO SUL

CONSIDERANDO a decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 1.100.860 que entendeu que o serviço de táxi, com o advento da Lei Federal nº 12.587/12, não mais possui caráter de serviço público, cabendo ao Município estabelecer os requisitos para a exploração da atividade econômica;

CONSIDERANDO que o Secretário da SMTTM não é o responsável pela *emitir* Alvarás de Localização e Funcionamento, a palavra emitir foi suprimida dos dispositivos legais;

CONSIDERANDO o parecer da PGM orientando da legalidade cadastral de condutores auxiliares aposentados pelo município, objetivando deixar o texto legal mais claro;

CONSIDERANDO a alteração para vistoria anual dada pela Lei Municipal 8.293/17, sob a alegação do Poder Legislativo que “A primeira alteração determina a realização de vistoria anual em vez de semestral. A qualidade com que os automóveis saem de fábrica atualmente permite manter a eficiência do serviço com a realização de revisões apenas a cada doze meses.”, propomos a alteração para adaptação do novo regramento aos artigos 12, § 2º e 35, §§ 5º e 6º;

CONSIDERANDO a possibilidade de tornar o serviço mais competitivo, tendo em vista ao advento do transporte individual remunerado por aplicativos, propomos a possibilidade dos permissionários fornecerem itens de conforto aos passageiros além dos exigidos no táxi na categoria executivo, assim como a ampliação dos serviços prestados (exemplo: possuir guarda-chuva para buscar o passageiros), dando o opcional de se dividirem em subcategorias (exemplo: categoria de táxi executivo – subcategoria: “premium”), estando estes obrigados a requererem autorização da SMTTM;

CONSIDERANDO a necessidade de tornar o serviço de transporte remunerado individual de passageiros por táxi mais competitivo e acompanhando o atual momento em que o serviço de táxi também é requerida por plataforma tecnológica, propomos a alteração do inciso XXXII do art. 25;

CONSIDERANDO que a alteração do art. 29 pela Lei nº 8.293, de 25 de junho de 2018 suprimiu a cor da faixa de identificação da categoria do táxi comum, propomos nova alteração para que esta característica faça parte das exigências legais, guiando o Poder Executivo na organização do transporte, tal como anteriormente. Ainda, aproveitamos a inclusão de cor diversa para faixa visando diferenciar o táxi adaptado para pessoa com deficiência com a faixa na cor verde-esmeralda, proporcionando aos deficientes físicos uma melhor identificação visual do veículo. Informamos que a redação dada pela Lei nº 8.293, de 25 de junho de 2018 foi mantida em sua integralidade;

CONSIDERANDO as tecnologias empregadas no desenvolvimento de motores veiculares, que nos últimos anos tornaram-se mais potentes, econômicos e menos poluentes, seria limitante à qualidade do serviço de táxi manter o texto legal com a motorização mínima de 1.4. Outrossim, segundo a norma vigente, é previsto apenas a capacidade do motor, sendo que atualmente veículos com menor capacidade cúbica apresentam desempenho e tração mais qualificados para a prestação do serviço na categoria executivo; por isso a proposta de alteração



CÂMARA MUNICIPAL DE CAXIAS DO SUL

do art. 29, §2º para que seja prevista apenas a potência de 88 CV, sem a limitação de motorização, visto que há disponível no mercado veículos com motorização 1.3 e potência de 110 CV, o que representa maior capacidade do que os veículos 1.4 com menos cavalos;

CONSIDERANDO que apesar da tolerância de 15% (quinze por cento) na capacidade do porta-malas para a categoria executivo, este mesmo benefício não consta para a categoria de táxi comum; portanto, para manter a equidade, sugerimos a inclusão da tolerância para o táxi na categoria comum;

CONSIDERANDO a viabilidade de aplicação dos dispositivos no âmbito da administração dos pontos de estacionamento de táxi, além da revogação do § 4º e inclusão do § 11, o §2º do art. 50 foi alterado, visto que a palavra *fixação* pode ser entendido como criação, o que é competência do Poder Legislativo (§3º), assim como a palavra *alteração*, já que as alterações nos pontos de estacionamento dizem respeito à realocação, a qual compete também ao legislativo (§3º). Dessa forma, será possível organizar a redação, possibilitando maior clareza quanto as competências entre Poder Executivo e Poder Legislativo nesta matéria;

CONSIDERANDO que o art. 64 é uma penalidade e, no atual modelo da legislação, está deslocado do capítulo de penalidades; portanto, propomos a realocação do artigo no capítulo específico, inserindo a possibilidade de suspensão para casos de agressão física ou verbal, assim como a possibilidade de cassação da permissão ou descadastramento do condutor em caso de desobediência a penalidade aplicada pela SMTTM. Ainda, foi alterado o prazo de recurso ao Prefeito para 30 (trinta) dias;

CONSIDERANDO que os valores das penalidades dos artigos 78 e 79 estão em desconformidade com o determinado pelo art. 71, III e IV, torna-se necessária a correção para manter a coesão para a aplicação das penalidades;

CONSIDERANDO que entendemos a aplicação da penalidade de multa no valor de 50 (cinquenta) VRMs inadequada para casos em que o taxista preste serviços com o taxímetro desligado (art. 80, II), propomos a alteração para infração de natureza gravíssima, com penalidade de 15 VRMs;

CONSIDERANDO a otimização de procedimentos administrativos pertinentes à atividade de táxi;

CONSIDERANDO a frequência de denúncias de agressões físicas ocorridas com a participação de taxistas, a inexistência de dispositivo legal para a devida punição, havendo a incompatibilidade destas atitudes com a prestação do serviço, propomos a criação do inciso X ao art. 80, para que sejam punidos com penalidade agravada e, assim, coibir futuras brigas; e

CONSIDERANDO a viabilidade de julgamento justo dos recursos e equiparação de procedimento das demais modalidades de transportes, propomos a revogação dos dispositivos que criaram a "JARIT", uma vez que a JARIT exige em sua composição membros de entidades não governamentais, sendo que o Município possui capacidade de absorver a demanda em grau de



CÂMARA MUNICIPAL DE CAXIAS DO SUL

defesa pelo Secretário e recurso pelo Prefeito Municipal, evitando, desta forma, que os membros possam futuramente requerer gratificações pecuniárias para a realização desta atividade; visando, ainda a celeridade do procedimento.

Sendo as razões que tínhamos a expor, permanecemos na expectativa da aprovação do presente Projeto de Lei, colocando-nos à disposição, para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários.

Caxias do Sul, 28 de maio de 2019; 144º da Colonização e 129º da Emancipação Política.

DANIEL GUERRA

Prefeito Municipal



PROJETO DE LEI nº 64/2019

LEI nº, DE, DE DE

Altera, acresce e revoga dispositivos na Lei nº 7.910, de 12 de dezembro de 2014, que dispõe sobre as normas para exploração e execução do serviço público de transporte individual de passageiros em veículos de aluguel - táxi, e dá outras providências.

Art. 1º. Fica alterada a Lei nº 7.910, de 12 de dezembro de 2014, que passa a vigorar com a alteração, revogação e inclusão de dispositivos como se segue.

Art. 2º. Fica revogado o § 5º do art. 1º da Lei nº 7.910, de 12 de dezembro de 2014.

Art. 3º. O art. 4º da Lei nº 7.910, de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º Fica delegada competência ao Secretário da SMTTM para liberar o Alvará de Localização e Funcionamento, Selo de Vistoria do veículo, licenças de estacionamento, Identidade de Condutor do Transporte Público de Táxi (CONDUTAXI) e todos os demais documentos e atos referentes ao transporte individual por táxi, competindo-lhe, igualmente, analisar, proceder, praticar e assinar os atos administrativos tendentes à extinção daqueles, salvo disposição em contrário da legislação municipal. (NR)”

Art. 4º Revogam-se os §§ 1º, 2º, 3º e 4º e dá nova redação ao *caput* do § 5º do art. 6º da Lei 7.910, de 2014, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º ...

§ 5º. Fica dispensado da execução direta do serviço, o permissionário que: (NR)”

...

Art. 5º O § 2º do art. 10 da Lei nº 7.910, de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10 ...

...

§ 2º É vedado o exercício da função de condutor de táxi àqueles que mantêm vínculo com as secretarias, autarquias e fundações do Município de Caxias do Sul ou, ainda, que possuam cargos ou funções incompatíveis com o serviço de táxi na administração pública, direta ou indireta, em qualquer de seus entes federativos, exceto os aposentados por tempo de serviço ou por idade. (NR)”



CÂMARA MUNICIPAL DE CAXIAS DO SUL

Art. 6º O § 2º do art. 12 da Lei nº 7.910, de 2014, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12 ...

...

§ 2º A execução efetiva do serviço de táxi fica sujeita, permanentemente, à prévia expedição de Selo de Vistoria específico para o veículo, documento de porte obrigatório que deverá ser renovado semestralmente ou anualmente pelo permissionário perante a SMTTM, de acordo com o dispositivo legal regulamentador da matéria, como forma de recadastramento e controle do serviço público. (NR)”

Art. 7º. Revoga o §2º e acresce os §§ 6º e 7º ao art. 20 da Lei nº 7.910, de 2014, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20 ...

...

§6º É indispensável a retirada da planilha que autoriza a vistoria de táxi pelo permissionário do prefixo. (AC)

§7º. O permissionário poderá autorizar, por meio de formulário fornecido pela SMTTM, a retirada de Selo de Vistoria pelo condutor auxiliar ou outra pessoa diversa.. (AC)”

Art. 8º. Acresce os §§ 4º e 5º ao art. 21 da Lei nº 7.910, de 12 de 2014, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 21 ...

...

§4º O transporte de animais de estimação de pequeno ou médio porte será facultado ao condutor, na forma a ser especificada em decreto, vedado o transporte de animais de grande porte. (AC)

§5º. Os objetos ou animais transportados não poderão possuir dimensões que excedam os limites físicos do veículo, devendo ser acomodados de tal forma que não impliquem obstrução às portas, às janelas ou ao porta-malas, vedada qualquer forma de transporte externo ou sobre a carroçaria. (AC)”

Art. 9º Revoga o inciso VII e altera o inciso XXXII do art. 25 da Lei nº 7.910, de 2014, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 25....

...

XXXII. não cobrar valor maior que o indicado no taxímetro para o deslocamento, salvas as hipóteses e acréscimos previstos na legislação vigente;(NR)”



Art. 10. Altera os §§ 1º, 2º e 5º e acresce o §8º ao art. 29 a Lei nº 7.910, de 2014, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 29. ...

...

§ 1º. Integram a categoria comum os prefixos que, vinculados a uma permissão de táxi delegada pelo Município de Caxias do Sul e não fazendo parte de nenhuma das outras categorias do sistema de transporte individual de passageiros, utilizem veículos dotados de 4 (quatro) portas, ar-condicionado e porta-malas com área livre de, no mínimo, 400 (quatrocentos) litros, admitindo-se tolerância de 15% (quinze por cento) a menos, cuja caracterização se dará, especialmente pela pintura na cor padrão branca de fábrica, inclusive nos para-choques, retrovisores externos, maçanetas, saias e grade frontal, que também poderão ser na cor preta de fábrica, cuja caracterização se dará com faixas na cor azul frança com o dístico do ponto de lotação do veículo. (NR)

§ 2º. Integram a categoria executivo os prefixos que, vinculados a uma permissão de táxi delegada pelo Município de Caxias do Sul e não fazendo parte de nenhuma das outras categorias do sistema de transporte individual de passageiros, utilizem veículos dotados de 4 (quatro) portas, ar-condicionado, contemplando potência a partir de 88 CV, sistema GPS e wireless, leitora de cartão de crédito e débito e porta-malas com área livre de, no mínimo, 480 (quatrocentos e oitenta) litros, admitindo-se tolerância de 15% (quinze por cento) a menos, cuja caracterização se dará, especialmente, pela pintura na cor padrão branca de fábrica, inclusive nos para-choques, retrovisores externos, maçanetas, saias e grade frontal, que também poderão ser na cor preta de fábrica, e por faixa na cor bordeaux contendo a inscrição de onde está lotado o veículo. (NR)

...

§ 5º. Integram a categoria adaptado os prefixos que, vinculados a uma permissão de táxi delegada pelo Município de Caxias do Sul e não fazendo parte de nenhuma das outras categorias do sistema de transporte individual de passageiros, utilizem veículos para o transporte de passageiros com deficiência física, adaptados com rampa, contendo fixador de cadeira de rodas dotados de plataforma elevatória na extremidade traseira ou lateral, podendo o Poder Público regulamentar outras tecnologias mais modernas. Estes prefixos de táxi deverão, além de possuir as características normais da frota, estar identificados com pintura na cor padrão branca de fábrica, inclusive nos para-choques, retrovisores externos, maçanetas, saias e grade frontal, que também poderão ser na cor preta de fábrica, com a afixação de adesivo internacional de acesso conforme NBR9050, além das faixas especiais na cor verde-esmeralda com o dístico do ponto original de lotação do veículo, conforme ocorrer a substituição da frota nesta modalidade. (NR)

...

§ 8º Os permissionários poderão ofertar maior conforto ao veículo além das exigências da categoria executivo, inclusive com adicionais ao serviço, formando subcategorias de táxi, sendo exigido a autorização da SMTTM.. (AC)”



CÂMARA MUNICIPAL DE CAXIAS DO SUL

Art. 11. Acresce o art. 30-A a Lei nº 7.910, de 12 de 2014, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 30-A. O serviço de transporte por táxi poderá ser contratado por meio de plataforma tecnológica, conforme regulamentação específica. (AC)”

Art. 12. Altera os §§ 5º e 6º do art. 35 da Lei nº 7.910, de 2014, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 35....

...

§5º Para efeito de comprovação do cumprimento da vistoria semestral ou anual, como dispor a legislação, a SMTTM emitirá o Selo de Vistoria, que será afixado obrigatoriamente na parte interna do veículo, no para-brisa dianteiro, de forma adequada e bem visível para o passageiro e para a fiscalização municipal de trânsito e transportes. (NR)

§ 6º. Todas as vistorias semestrais ou anuais, conforme disposição legal, serão realizadas por empresas devidamente credenciadas pela Prefeitura Municipal de Caxias do Sul, sendo às expensas do permissionário, bem como todas as despesas com reparos, quando se fizerem necessários. (NR)”

Art. 13. Fica revogado o §3º do art. 45 da Lei nº 7.910, de 2014.

Art. 14. Altera os §§ 2º e 3º, revoga o §4º e acresce o § 11 ao art. 50 da Lei nº 7.910, de 2014, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 50

...

§2º Conforme apresentar-se necessário, a SMTTM, por meio de decreto, poderá adotar as medidas cabíveis para a extinção e suspensão de pontos de estacionamento de táxi, bem como para a remanejo, redistribuição e distribuição dos veículos neles lotados. (NR)

§3º. Nos casos de criação ou realocação de pontos de estacionamento, será realizado estudo técnico, o levantamento da demanda de passageiros e após o pedido será obrigatoriamente submetido à aprovação do Poder Legislativo. (NR)

...

§ 11. Nas situações previstas no § 10 deste artigo, havendo alteração da localização e/ou de endereço, a SMTTM fará a formalização da realocação por decreto. (AC).”

Art. 15. Fica revogado o art. 64 da Lei nº 7.910, de 2014.



Art. 16. Fica revogado o art. 72 da Lei nº 7.910, de 2014.

Art. 17. Altera o §2º do art. 78 da Lei nº 7.910, de 2014, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 78....

...

§2º A penalidade de multa para as infrações de natureza grave tem o valor de 10 (dez) VRMs. (NR)”

Art. 18. Acresce o inciso VIII e altera a redação do §2º do art. 79 e da Lei nº 7.910, de 2014, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 79....

...

VIII – prestar serviços urbanos com o veículo de aluguel táxi sem usar o taxímetro, ou com este deslacrado ou funcionando defeituosamente; (AC)

...

§2º A penalidade de multa para as infrações de natureza gravíssima tem o valor de 15 (quinze) VRMs. (NR)”

Art. 19. Acresce o art. 79-A à Lei nº 7.910, de 2014, com a seguinte redação:

“Art. 79-A. No funcionamento do ponto de estacionamento, os permissionários e condutores deverão adotar postura condizente com o serviço a que se propõem prestar, mantendo relação respeitosa com usuários, os demais taxistas, demais usuários da via, os proprietários e os possuidores de imóveis vizinhos, sob pena de revogação da licença de estacionamento. (AC)

§ 1º. Nas hipóteses de agressões físicas ou verbais entre taxistas, contra usuários dos serviços do ponto de estacionamento e contra condutores de outras modalidades de transportes ou demais usuários da via, será o prefixo suspenso, cassado ou o condutor auxiliar suspenso ou descadastrado da função, conforme o ato tenha sido praticado, após decisão final do Secretário da SMTTM, no devido processo administrativo em que se oportunize sua defesa, sem prejuízo da autuação cabível. (AC)

§ 2º. A ciência da SMTTM acerca das condutas referidas no § 1º do presente artigo se dará por meio de flagrante dos agentes de fiscalização, de comunicação da autoridade policial ou judicial ou, ainda, de denúncia do supervisor, taxista ou usuário do serviço. (AC)



CÂMARA MUNICIPAL DE CAXIAS DO SUL

§ 3º .A defesa deverá ser exercida no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da notificação.
(AC)

§ 4º .Da decisão do Secretário Municipal de Trânsito, Transportes e Mobilidade caberá recurso, em 30 (trinta) dias, ao Prefeito Municipal.(AC)

§ 5º .Aplicada a penalidade de suspensão e verificado que o prefixo continue em operação durante o período estabelecido no processo administrativo ou o condutor auxiliar penalizado permaneça em atividade, será encaminhada, respectivamente, a cassação da permissão ou descadastramento da função de condutor, observada a tramitação legal para a cassação ou o descadastramento da função de condutor. (AC)”

Art. 20. Revogam-se os incisos II e VIII e acresce o inciso X ao art. 80 da Lei nº 7.910, de 2014, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 80....

...

X - o permissionário e/ou condutor auxiliar agredir fisicamente taxista, usuários, os condutores de outras modalidades de transportes e/ou demais usuários da via. (AC)”

...

Art. 21. Dá nova redação ao *capute* revoga o § 1º do art. 82 da Lei nº 7.910, de 2014, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 82. Os permissionários autuados por infrações e demais penalidades têm o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data do recebimento da notificação, para apresentar defesa, através de requerimento dirigido ao Secretário Municipal de Trânsito, Transportes e Mobilidade, protocolado nesta Secretaria.(NR)”

Art. 22. Dá nova redação ao art. 84 da Lei 7.910, de 2014, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 84. No caso em que a defesa tenha sido julgada improcedente, é possibilitada a apresentação de recurso, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da nova notificação, através de requerimento dirigido ao Prefeito Municipal, devendo o recurso ser protocolado na SMTTM. (NR)”

Art. 23. Fica revogado o art. 85 da Lei nº 7.910, de 2014.

Art. 24. Fica revogado o art. 86 da Lei nº 7.910, de 2014.

Art. 24. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Caxias do Sul, em



CÂMARA MUNICIPAL DE CAXIAS DO SUL

PREFEITO MUNICIPAL